

**PROCESSO** - A.I. N° 110429.0015/03-5  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE MÓVEIS SILVA OLIVEIRA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0152-03.04  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 12.08.04

## 2<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0190-12/04

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatada a preliminar de nulidade. Recurso Voluntário não traz argumentação compatível com a acusação fiscal visto que, não fundamentado em elementos probatórios. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado em face da Decisão, constante do Acórdão indicado no preâmbulo, em que foi declarado procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/03 para exigir ICMS, no valor de R\$3.586,82, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de auditoria da conta Caixa, relativa ao exercício de 1998.

O autuado apresentara defesa simplória (fl. 26), alegando que o autuante “não considerou o saldo inicial disponível, deixando-o zerado, o que teria gerado automaticamente saldo credor de Caixa” e pedira a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal à fl. 59 dos autos, informara que o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de “Normal” no exercício de 1998, sendo obrigado a manter suas escritas fiscal e contábil e que tendo sido intimado, não apresentou a contabilidade à fiscalização. Quanto à alegação defensiva, dissera o autuante que cabia ao sujeito passivo apresentar os livros contábeis, a fim de provar o suposto saldo disponível na conta Caixa, o que não foi feito, razão pela qual manteve o lançamento.

Juntada pelo autuante fotocópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 30), o autuado foi intimado a se pronunciar e o fez (fl. 41), reconhecendo que se encontrava enquadrado, em 1998, na condição de normal e que juntava aos autos fotocópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-base 1998 e 1999, “comprovando que a referida empresa no ano de 1999 estava cadastrada como Microempresa e inscrita no SimBahia com código da receita 1828” e, dessa forma, entendia não haver prejuízo na arrecadação do imposto. O autuado solicitara que fosse feita “revisão” para que “o autuante considerasse os fatos apresentados pelo autuado, que dissera serem de grande relevância, por não trazer nenhum prejuízo para os cofres da Fazenda Estadual”.

Em seu voto, acolhido à unanimidade por seus pares da 3<sup>a</sup> JJF, o relator do processo rejeitou o pedido de diligência formulado pelo autuado, por já se encontrarem no processo todos os elementos formadores de sua convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99. Também não acatou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, porque o lançamento encontrava-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como nas fotocópias de livros fiscais acostadas ao PAF e porque a infração fora descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentara sua impugnação aos fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

No que concerne às alegações relativas ao mérito da acusação, o Ilustre relator salientara que, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e que o autuado não contestara os demonstrativos apresentados pelo autuante, limitando-se a alegar que não foi considerado o saldo inicial de Caixa, o que teria gerado o saldo credor indicado e, ainda, que estava enquadrado, no exercício de 1999, como microempresa (SimBahia). Para comprovar a sua assertiva, o contribuinte juntou aos autos (fls. 42 a 45) fotocópias de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-base 1998 e 1999, e documentos de arrecadação do ICMS - microempresa, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, documentos que, entendera o D. relator, não tinham o condão de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, considerando que não conseguiam explicar a origem dos saldos credores de Caixa ocorridos no período apontado no lançamento (1998), pois as Declarações do Imposto de Renda apresentadas não apresentam o saldo inicial da conta Caixa existente em 01/01/98, mas apenas o saldo final referente a 31/12/98, o que aumentaria ainda mais o valor da omissão de saídas de mercadorias apontada, uma vez que restariam menos Recursos em caixa para cobrir os desembolsos feitos no exercício de 1998.

Também afirmou o relator do processo na primeira instância que, como reconhecido pelo autuado na peça defensiva, no exercício de 1998 o estabelecimento estava inscrito na condição de “Normal” e somente fora enquadrado como microempresa (SimBahia) no exercício de 1999, sendo, portanto, obrigado a apresentar todos os livros fiscais e contábeis devidamente escriturados.

Entendendo que a autuação está correta, haja considerando que, consoante o artigo 142, do RPAF/99, “*a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*”, votou pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou o Recurso Voluntário de fl. 60, mais simplório que a impugnação inicial, em que expressa, em essência, o desejo de que seja procedida revisão, sob a seguinte alegação:

“*O autuado contesta do autuante de que não tem conhecimento até o presente momento de algum Auto de Infração que fosse julgado procedente de cobrança de ICMS sob alegação de presunção de omissão de saídas. (Acreditar com base em fatos não conclusivos)*”.

O recorrente conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado Nulo ou Improcedente.

Ouvida a PGE/PROFIS, opinou a Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, dnota Procuradora do Estado, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, observando que cabia ao autuado demonstrar a origem das receitas para afastar a presunção *júris tantum* de saídas anteriores tributadas.

## VOTO

O Recurso Voluntário, assim como antes a defesa inicial, não se fundamentou em elementos probatórios, posto que o autuado estava obrigado a proceder aos registros contábeis e fiscais relativos ao exercício de 1998. Tendo sido regularmente intimada para apresentá-los e não o fazendo deixara de exercer o direito, ressalvado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, de apresentar a prova da improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

O pedido de revisão não pode ser acolhido, posto que os dados que poderiam ser obtidos são exatamente aqueles constantes dos livros e documentos que o autuante solicitara na intimação de fl. 30 e que não foi atendida pelo autuado. Não pode o autuado pretender agora se beneficiar de sua própria torpeza. Como observara a Ilustre representante da PGE/PROFIS, cabia à autuada demonstrar a origem das receitas para afastar a presunção *júris tantum* de saídas anteriores tributadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer opinativo da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110429.0015/03-5, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS SILVA OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.586,82, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CESAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS